

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01032/23 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEL: Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal
CPF nº ***,400.012-**
SUSPEITO: Conselheiro Wilber Coimbra
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIO JUSTIFICADO POR CRÉDITOS ABERTOS COM SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO COM A EXCLUSÃO DO RPPS JUSTIFICADO POR RECURSOS DE CONVÊNIOS E OPERAÇÃO DE CRÉDITO NÃO REPASSADOS. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS. EFEITO NÃO GENERALIZADO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL SUPERAVITÁRIOS. CONFORMIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. CAPAG CLASSIFICADA COMO “A”. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO.

1. A ocorrência das falhas verificadas no período, a exemplo das ausências de: a) integridade entre o Balanço Orçamentário e a Demonstração dos Fluxos de Caixa quanto às receitas derivadas e originárias; e b) gerência e controle dos recursos disponíveis, livres e/ou vinculados à MDE; por possuírem efeitos não generalizados, não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, sem prejuízo da expedição de recomendações para a melhoria dos procedimentos de *accountability*.

2. A observância aos limites constitucionais e legais em MDE, Fundeb, Ações e Serviços Públicos em Saúde, de Repasse ao Legislativo e fiscais e a conformidade da gestão previdenciária ensejam que as contas recebam parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial realizada no dia 18 de abril de 2024, na

Parecer Prévio PPL-TC 00004/24 referente ao processo 01032/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, CPF nº ***.400.012-**, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade; e

Considerando, sobretudo, a ausência de gerência e controle dos recursos disponíveis, livres e/ou vinculados, concluiu-se que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

Contudo, **considerando** que, exceto pela ausência de integridade entre o Balanço Orçamentário e a Demonstração dos Fluxos de Caixa quanto às receitas derivadas e originárias, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Considerando o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,52%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

Considerando o cumprimento das determinações dispostas no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, em face da destinação de 88,03% dos Recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública de ensino;

Considerando a observância ao teto de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, diante do entesouramento do Fundeb representar 0,92% dos recursos recebidos em 2022;

Considerando o cumprimento do disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 15,85% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

Considerando o cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 6,74% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais;

Considerando a observância ao limite (54%) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, c/c o § 16, do artigo 166 e § 1º, do artigo 166-A, ambos da Constituição Federal, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 43,97% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando o cumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, diante da existência de suficiência financeira nos recursos não vinculados após a inscrição dos restos a pagar não processados e da constatação de que as obrigações das fontes deficitárias dos recursos vinculados têm respaldo financeiro em recursos de convênios e operações de crédito que não foram repassados no exercício, respeitado o equilíbrio das contas públicas, em observância ao equilíbrio das contas públicas; e

Registrando que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I – Endividamento 5,82%, classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 78,44%, classificação parcial “A”; e indicador III – Liquidez 5,39%, classificação parcial “A”).

Decide:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Juan Alex Testoni, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

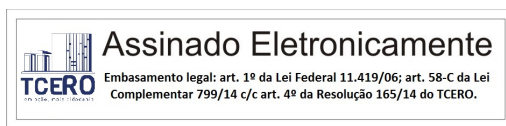
Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

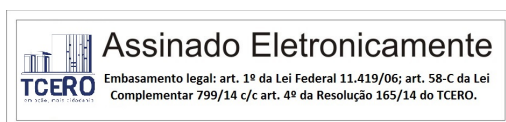
(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Presidente em exercício

Em 18 de Abril de 2024



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR